



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**PARECER N. : 0008/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1863/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
ARIQUEMES - EXERCÍCIO DE 2019  
**RESPONSÁVEL:** THIAGO LEITE FLORES PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 09.04.2020, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 975600) propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, *verbis*:

7.1. Emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalva** das contas do município de **Ariquemes**, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF 219.339.338-95), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III e artigo 35, **em função da subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante do Balanço Patrimonial.**

7.2. Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00377/19, Item IV (4.1, 4.2, 4.3)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Processo n. 00996/19; Acórdão APL-TC 00025/20, Item III (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7) do Processo n. 02176/18;

7.3. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual). (grifei)

O relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, exarou o Despacho Ordinatório n. 307/2020-GCBAA, encaminhando os autos ao MPC para emissão de parecer.

É o relatório.

De início, tal qual a unidade técnica, esta Procuradoria-Geral de Contas entende dispensável, *in casu*, a oitiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante breves fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que *“estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”*, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:

**Art. 4º.** Na proposta de encaminhamento, a **unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

**Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.** (Grifo nosso)

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pelo gestor, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

**§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

**II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)**

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente à manifestação técnica conclusiva.<sup>1</sup>

No presente caso, o competente órgão de instrução do Tribunal – a Secretaria Geral de Controle Externo – não apontou qualquer irregularidade potencialmente capaz de inquinar as contas, exarando, por consequência, relatório conclusivo em que opina por sua aprovação com ressalva (ID 975600), com o que, a partir de análise própria, converge o Ministério Público de Contas, como demonstrado adiante.

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas pelo corpo técnico e/ou de outras falhas que, eventualmente, detecte em seu exame,

---

<sup>1</sup> Entendimento similar é aplicado pelo Tribunal no julgamento das contas de gestão, estando sedimentado que é “*desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte*”, nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO. Órgão Julgador: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Pleno Data da aprovação: 13.12.2018. Sessão Plenária: 13.12.2018. Data da Publicação: 18 de dezembro de 2018. Publicado no DOe n. 1774.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar a análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Ariquemes no exercício em exame alcançou **R\$ 291.097.254,92**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O encaminhamento proposto pelo corpo técnico quanto à emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas está fundamentado na **subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante do Balanço Patrimonial**, no valor aproximado de **R\$ 37.236.045,56**.

O relatório técnico contém, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 2.230/2018 <b>Dotação Inicial:</b>	250.637.230,01
	<b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>	309.075.751,67 254.760.489,89 <b>54.315.261,78</b>
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20,00%) na ordem de R\$ 21.019.156,36 que representa 8,39% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 22.367.053,33 (8,92% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de <b>20%</b> do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Resultado Orçamentário (Consolidado)	291.097.254,92 254.760.489,89 <b>36.336.765,03</b>
<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%)	<b>Aplicação no MDE: 28,10%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	36.298.818,92 129.167.918,68
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (100,00%)</b> <b>Remuneração do Magistério (69,91%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (30,09%)</b>	55.079.722,64 38.508.063,40 16.571.659,24
<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 18,54%</b> Receita Base	23.410.806,22 126.255.756,63 <sup>2</sup>
<b>Repasse ao Poder Legislativo</b> (Máximo de 6%)	<b>Índice: 5,71%</b> <b>Repasse Financeiro realizado</b> Receita Base:	7.420.163,10 129.896.487,24
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 10,70%</b> <b>Arrecadação</b> Saldo inicial <b>Resultado: baixo desempenho</b>  Dados extraídos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial ID 913483.	7.378.211,75 68.980.373,88
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> <b>(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)</b>  Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres	18.795.257,45  11.733.821,15 7.061.436,30 1.253.605,20 5.807.831,10
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingido</b> Meta:  Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	422.364,02  50.822.578,33 21.837.991,32
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingido</b> Meta:  Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-58.714.178,18  20.918.971,37 -8.065.615,64

<sup>2</sup> Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 45,57%	
	Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	111.856.289,15 245.470.132,91

Em face desses principais resultados, a unidade técnica sugeriu a emissão de **parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas**, em razão da subavaliação das provisões matemáticas, entendimento com o qual este Ministério Público de Contas converge, pelos fundamentos lançados no relatório técnico conclusivo ID 975600, os quais são adotados como razões de opinar, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>3</sup>.

Todavia, este órgão ministerial entende que se deve acrescentar ao elenco de ressalvas a baixa arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa do município, assunto abordado logo mais a seguir.

Em relação à **subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante do Balanço Patrimonial**, no valor aproximado de R\$ **37.236.045,56**, verifica-se sem maior esforço que uma das causas da impropriedade decorre da apresentação de documentação de suporte com data-base de 31.12.2018, representando uma defasagem de um ano em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), fato que inegavelmente impede a comparabilidade e a aferição da fidedignidade de importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, em detrimento da correta avaliação da Corte.

No caso, a par da oposição de ressalvas, necessário que se enderece determinação à Administração para que, a partir das contas do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

<sup>3</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No que toca à gestão da dívida ativa verifica-se que a correspondente arrecadação no exercício de 2019 representa 10,70% (R\$ 7.378.211,75) do saldo inicial (R\$ 68.980.373,88), conforme se extrai de Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 913483), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, a reduzida arrecadação de créditos da dívida ativa.

Aliás, o histórico da recuperação de créditos da dívida ativa no Município de Ariquemes revela que no exercício em voga houve um acentuado declínio na arrecadação dos créditos respectivos, demonstrando a necessidade premente de melhoria da gestão sob tal aspecto.<sup>4</sup>

Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada no exercício de 2019 no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a retornar ao percentual satisfatório de arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

<sup>4</sup> Conforme dados extraídos do relatório ID 963009:

Ano	2015	2016	2017	2018	2019
Percentual de recuperação	99,02	37,04	22,03	20,44	10,70



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda acerca da dívida ativa, há outra questão posta no relatório técnico conclusivo, referente a deficiências de controle do estoque, que está a merecer atenção.

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 975600):

### 4.3. Deficiências de Controle

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental com a Administração.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte:

- a) Dimensão cadastro de contribuintes: Inconsistência do cadastro de contribuintes;
- b) Dimensão inscrição a cobrança extrajudicial: inexistência de contador de prazo prescricional via sistema e ausência de controle sobre os processos de inscrição e dos controles de cobranças extrajudiciais por parte da Procuradoria Geral do Município;
- c) Dimensão cancelamentos: inexistência de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos; e inexistência de normatização para cancelamento dos créditos prescritos;
- d) Dimensão contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; inexistência de normatização com metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo; e inexistência de rotinas de avaliação periódica dos créditos a receber em dívida ativa.

Destaque-se que no questionário a Administração não assinalou respostas “sim ou não” nos diversos requisitos, no entanto, os comentários da Administração em cada um dos requisitos evidenciaram as falhas acima elencadas.

Apesar das falhas levantadas a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID 913483).

Considerando que a Administração minimizou os riscos da inadequada representação dos créditos inscritos no Balanço Patrimonial, por meio do reconhecimento de ajustes para perdas, entende-se que, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se mui pertinente, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.

Outro ponto de melhoria decorre da identificação de *“Infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha”*, sendo necessário que a equipe responsável pela projeção das metas aperfeiçoe a sistemática empregada.

Apesar disso, consoante destacado pelo corpo instrutivo, *“o município cumpriu as metas de resultados primário (estabeleceu meta deficitária, tendo resultado de R\$20.918.971,37) e nominal, em razão de que estabeleceu como meta, redução da dívida consolidada líquida no valor de R\$422.364,02 ao passo que houve redução de R\$36.433.280,93 para R\$ 14.387.782,14, um decréscimo de R\$21.837.991,32 (resultado nominal ajustado)”*.

Dessa forma, a despeito da inconsistência, não se identificam maiores reflexos nestes autos, devendo o Município aperfeiçoar a projeção/apuração das metas de resultado fiscal, o que poderá perfeitamente ser aferido nas contas do exercício seguinte (2020).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Cabe ainda destacar que, em capítulo específico de seu relatório (capítulo 5), a unidade técnica anotou que ainda estão “em andamento” algumas determinações anteriormente proferidas pela Corte de Contas, o que denota que providências estão sendo tomadas pela Administração.

Contudo, cabe alertar ao atual gestor para que atente para o acompanhamento e cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas vindouras na hipótese de reincidência.

Cabe, ainda, alertar à Controladoria Geral do Município, para que, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), examine e informe acerca das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas nas decisões expedidas pelo Tribunal, inclusive quanto à decisão a ser prolatada nestes autos, manifestando-se quanto ao seu atendimento integral ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade, sem a consignação de ressalvas (ID 913479), *litteris*:

Por todas as considerações expostas pertinentes as contas do Poder Executivo do Município de Ariquemes-RO, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA (Prefeito Municipal), A Controladoria Geral do Município de Ariquemes é favorável pela CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, atinentes ao exercício financeiro de 2019, já que:

Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, em especial os mínimos na aplicação da Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; o equilíbrio orçamentário e financeiro, o atendimento das metas de resultado nominal e primário; os limites de despesas com pessoal e endividamento; e da gestão previdenciária, e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Consistência nas demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam, sobre todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2019 bem como os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas contabilidade do setor público.

Esta Controladoria, com base em todo exposto no presente Relatório de Auditoria pertinente as contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, do exercício de 2019, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo: Prefeito THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, está em condições de receber PARECER DE REGULARIDADE pela Corte de Contas, ficando o Gestor condicionado junto a esta Controladoria, quanto ao atendimento das recomendações destacadas acima.

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do órgão de controle interno, considerando a oposição das ressalvas defendida pela equipe técnica e por este órgão ministerial nesta assentada.

Quanto aos demais pontos tratados nos autos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 975600).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito Municipal de Ariquemes, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

a) subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$ 37.236.045,56, possivelmente decorrente da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

b) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 7.378.211,75) alcançou 10,70% do saldo inicial (R\$ 68.980.373,88), percentual considerado baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável. Ademais, o histórico de arrecadação dos exercícios de 2015 a 2018 evidencia que no exercício em voga houve um grave declínio da arrecadação dos ditos créditos.

II - pela expedição de determinação ao atual Prefeito e ao atual Controlador Interno para que deem cumprimento integral às determinações proferidas pela Corte de Contas, notadamente quanto à elaboração/envio de todas as manifestações de alçada da unidade de controle interno;

III - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a, no mínimo, retornar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ao patamar satisfatório estipulado pela Corte;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;

d) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

e) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 21 de Janeiro de 2021



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**